

DESAFIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA DIANTE DO CONCURSO UNIVERSAL E DA CONTINUIDADE DO NEGÓCIO

Alexandre de Souza Agra Belmonte*

Creio que a Desembargadora Maria de Lourdes procurou esgotar todos os aspectos relacionados à questão e não deixou muita coisa para mim.

Há, no entanto, duas questões que acredito devam ainda ser abordadas: uma da responsabilidade solidária e outra da responsabilidade subsidiária, tratando-se de execução e, até complementando, de certa forma, a minha fala anterior. Chegarei lá.

A decretação da falência leva ao juízo universal, com suspensão da prescrição das ações e execuções contra o falido, isso está claro; não é o caso da recuperação. No tocante aos juros, num caso conta, no outro não, se assim ficar acertado no plano negociável.

Nada impede que as partes acertem em relação ao plano de recuperação que os juros não serão contados. Isso é perfeitamente possível e viável. Se nada for falado a respeito, a fluência dos juros ocorrerá normalmente.

Por outro lado, outra diferença também é em relação ao prazo de suspensão, que, num caso, é de cento e oitenta dias e, no outro, não, porque vamos ter realmente a quebra, a cessação da atividade. Esse prazo de cento e oitenta dias, no meu entender, é decadencial; tem de ocorrer o fim da recuperação naquele prazo.

A nova lei altera a classificação dos créditos na falência. Concordo com a Desembargadora Maria de Lourdes, quando faz a observação. Em um primeiro momento, até estranhei, mas fiz a reflexão, fui verificar e, realmente, cheguei à conclusão de que a norma é dirigida não apenas ao empregado, mas também aos demais trabalhadores que prestam serviços pessoalmente.

* Juiz do TRT/RJ.

Quando estou falando de representante comercial, não me refiro a representante comercial empresa, mas sim àquele representante comercial que não tem empregados e que pessoalmente representa outrem. Por outro lado, também posso acrescentar o mandatário, o prestador de serviços e outros trabalhadores, mas que, pessoalmente, vão prestar serviços. O art. 47 é claro. O art. 83, aliás, quando faz a observação, diz que são os créditos derivados da legislação do trabalho. E legislação do trabalho, nesse caso, podemos interpretar de acordo com a Constituição Federal, até porque essa lei é posterior à Emenda Constitucional nº 45/04, é legislação do trabalho no sentido de que são problemas, créditos derivados da relação de trabalho. Então, a expressão “legislação do trabalho” foi colocada em sentido bem amplo e abrange todas essas hipóteses, mais ainda pela alínea *c*, que faz a observação: “Os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo”.

E com relação às questões da responsabilidade solidária e da responsabilidade subsidiária? São dois problemas: podemos ter um grupo em que um dos componentes tem saúde financeira e o outro não – e, nesse caso, precisa ser recuperada –, ou não tem saúde financeira e não se tem mais como recuperá-la. Nesse caso, então vai se dar a quebra. Como vai se passar a execução em termos de responsabilidade?

Uma outra situação diferente, é quando há um responsável subsidiário, um garante, um fiador, um avalista. No nosso caso trabalhista, vamos pensar sempre em um outro tipo de garantia. Em se tratando do art. 455, na garantia do empreiteiro principal em relação ao subempreiteiro. No caso da terceirização, na do tomador final de serviços – não toda terceirização, lógico – em relação àquele que toma diretamente os serviços. Como se dará essa responsabilidade se, por acaso, aquela primeira empresa, que for a empresa contratante do empregado, não tiver saúde financeira? E se ela não tiver agora ou não tiver nunca mais? E a outra, que é a responsável subsidiária, que vai ser a chamada garantia final? Nesse caso, a partir do momento em que se encontra qualquer dificuldade, pelo princípio da proteção do crédito do trabalhador.

Esse princípio é amplo, até no sentido de se dar a estabilidade financeira a quem percebe, por longos anos, dez anos, uma determinada gratificação de função. Então, esse princípio precisa, realmente, ser privilegiado, dentro do possível. Dentro desse princípio, se por acaso se buscar aquela empresa e a empresa não tiver a saúde financeira momentânea ou definitiva, nesse caso, então, vai-se dirigir a execução diretamente contra o responsável subsidiário. E, então, para esse fim, não há suspensão. Pode haver, sim, até suspensão em

relação ao primeiro, que está em recuperação. Pode haver até a suspensão em relação ao falido, mas não vai haver suspensão em relação ao responsável subsidiário.

Da mesma forma, em se tratando de responsabilidade solidária. A responsabilidade solidária ocorreria quando os dois são co-responsáveis. Não há uma responsabilidade sucessiva; primeiro um, depois o outro. Temos uma co-responsabilidade. É o caso, por exemplo, do grupo econômico. Se assim acontecer, essa responsabilidade deverá existir em relação àquela que tem saúde financeira. E, da mesma forma, no meu entender, é para esse fim, e não haverá suspensão do prazo. Ou, ainda que exista, haverá suspensão do prazo para aquele que não tem saúde financeira. Mas isso pouco importará porque existe quem possa pagar no caso. Da mesma maneira, nos casos em que tivermos a chamada despersonalização da pessoa jurídica.

No caso da arrematação, a Desembargadora Maria de Lourdes também fez observações que considero absolutamente pertinentes. O interessante é que não temos, atualmente, na verdade, uma lei específica sobre o assunto. Estamos utilizando a inteligência do decreto-lei revogado. Era o decreto-lei revogado que assim determinava. O Decreto-Lei nº 7.661/45 determinava: “Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa”. Mas, se a arrematação anteceder a decretação da falência, pagar-se-á ao credor trabalhista, destinando-se, então, o excedente à massa.

A mesma solução deve ser aplicada atualmente. E a mesma solução, parece-me, deve ser aplicada também em se tratando da recuperação de empresas.

Decretada a falência, os bens do falido são arrecadados pela massa, restringidos à competência da especializada. Então, a fixação do montante para posterior habilitação no juízo universal. Aquela outra parte também, da execução de quantia ilíquida, já foi perfeitamente abordada. Acho que não tenho mais nenhuma consideração a fazer em relação à questão da sucessão, a não ser essa, ou essas duas, especificamente, tanto da responsabilidade solidária como da responsabilidade subsidiária.

E, mais uma vez, encerrando a minha participação, agradeço a paciência em me ouvirem.